



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066900-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA ANTONIA MACHADO, é agravado COND ED JARDIM DO VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066900-57.2025.8.26.0000

Agravante : MARCIA ANTONIA MACHADO

Agravada : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DO VALE

Comarca : São Paulo – Foro Central – 15ª Vara Cível

Juiz (a) : Fernando Antonio Tasso

V O T O Nº 56.015

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONDOMÍNIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – PENHORA DE VALORES RELATIVOS A TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E SALDO RESIDUAL DE APÓLICE DE SEGURO DE VIDA CANCELADA – IMPUGNAÇÃO – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833 DO CPC – IMPERTINÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE QUE A VERBA CONSTRITA TENHA NATUREZA ALIMENTAR – VALORES QUE NÃO SÃO USUFRUÍDOS PARA SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. *Considerando que a devedora não demonstrou que os valores penhorados, depositados em títulos de capitalização e em saldo residual de apólice de seguro de vida cancelada, têm caráter alimentar ou que seriam destinados à sua subsistência, não podem ser considerados impenhoráveis à luz do art. 833 do CPC, mormente porque a presunção é de que se tratam de investimentos para fruição futura, desvinculados do mínimo legal garantido aos devedores, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão que rejeitou a impugnação à penhora.*

MARCIA ANTONIA MACHADO propôs ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, frente a **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DO VALE**, julgada improcedente, ora em fase de cumprimento de sentença.

O MM. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação à penhora, ensejando a interposição deste recurso pela executada.

Alega, em síntese, que os valores depositados em títulos de capitalização e em saldo residual de apólice de seguro de vida cancelada

possuem natureza análoga à caderneta de poupança, sendo, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 833, X, do CPC. Aduz, no mais que tais valores representam a única reserva financeira destinada a garantir sua subsistência mínima e lidar com eventualidades imprevistas, sendo que a permissão da penhora desses recursos não só configuraria um verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana, como também uma medida desproporcional e injusta, violando diretamente o disposto no art. 1º, III, da CF/88, eis que compromete diretamente a segurança e sua subsistência, razão pela qual pugna pela modificação da decisão que rejeitou a impugnação, devendo ser considerados tais valores impenhoráveis.

Foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela agravante em face do condomínio, julgada improcedente, ora em fase de cumprimento de sentença relacionada à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

Foi deferida a penhora incidente a valores relacionados a títulos de capitalização e saldo residual de apólice cancelada de seguro de vida, ensejando a oferta de impugnação por parte da executada, rejeitada pelo MM. Juiz *a quo* por meio da decisão de fls. 166/169, dando ensejo à interposição deste agravo de instrumento, mas sem razão.

Com efeito, o art. 833, VI e X, do CPC assim preconiza:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

VI - o seguro de vida;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Pois bem, verifica-se que a legislação processual traz a impenhorabilidade absoluta dos bens e valores discriminados no rol do

sobredito art. 833 do CPC, cabendo ao executado, quando alega se encontrar o bem constricto incurso em alguma dessas hipóteses, a devida comprovação.

Todavia, no caso, o saldo decorrente de apólice de seguro de vida contratado pela executada (Supervida Max Premiável Bradesco), que foi cancelada, não mais se enquadra na categoria securitária que originalmente se enquadrava, mormente porque tal valor – R\$ 333,58 (fls. 122/123 dos autos originais) – não se mostra essencial à subsistência da executada, até porque não foi reclamado no momento do cancelamento do seguro.

Mesma conclusão ocorre em relação aos valores oriundos dos dois títulos de capitalização contratados junto ao Banco Itaú (nºs. 2808.001.0020356-0 no valor de R\$ 6.265,14 e 2808.001.0020410-5 no valor de R\$ 8.138,48), porquanto investidos para eventual e futura fruição, não podendo ser confundido com alimentos, sendo a presunção, pela sua natureza, de que estão desvinculados do mínimo legal garantido aos devedores, razão pela qual perfeitamente penhoráveis para a satisfação da execução, especialmente pelo fato de que o devedor deve responder por suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Outro não é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA – INVESTIMENTOS - HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - Execução de título extrajudicial - Penhora de valores localizados em planos de previdência privada e títulos de capitalização - Alegação de impenhorabilidade absoluta, por ser verba alimentar - Valores que não são usufruídos para subsistência do devedor - Desbloqueio da parcela constricta pelo juízo - Impossibilidade - Inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil: Não há impenhorabilidade absoluta dos valores investidos em planos de previdência privada e títulos de capitalização, quando não usufruídos pelo devedor para sua subsistência, não possuindo, portanto, caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Manutenção da ordem constrictiva. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2366095-65.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.03.2025).

“PENHORA DE SALDO DE SEGURO DE VIDA CANCELADO. Hipótese que não se enquadra no disposto no art. 833, VI, do CPC. Interpretação extensiva do art. 833, X, do mesmo Codex. Impossibilidade no caso concreto. Inexistência de prova idônea capaz de demonstrar a

impenhorabilidade da verba constricta. Natureza alimentar da verba não comprovada. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2086866-40.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desa. Anna Paula Dias da Costa, j. 04.04.2024).

Mister ressaltar que, conquanto a jurisprudência não exija que, para que seja considerada impenhorável, a verba de até 40 salários-mínimos esteja localizada exclusivamente em conta poupança, conferindo-lhe caráter extensivo, ainda assim, deve haver a demonstração do caráter de segurança alimentícia, o que, no caso, não veio aos autos por parte da executada, ora agravante.

Desta forma, de todo impertinente a pretensão de reconhecimento da alegada impenhorabilidade da quantia bloqueada em títulos de capitalização e saldo residual de apólice cancelada de seguro de vida, razão pela qual se mantém a decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator